

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 104 | Quinta-feira, 20/06/2024

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	2
Atas	31
Plenário	31

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 020.923/2023-6**Natureza:** Representação**Entidade:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a audiência, formulado pelo Sr. Flávio Rogério Alpino, por meio de seu procurador (peça 63).

2. Ante as razões expostas pela unidade técnica e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 20833/2024-TCU/Seproc, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste despacho.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 19 de junho de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0709/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 006.230/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDO MENDES DAMASCENO, CPF: 336.962.173-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/5/2024: R\$ 153.282,72; em solidariedade com o responsável José Almeida de Sousa - CPF: 497.462.273-00.

O débito decorre da ausência de funcionalidade de parte do objeto do Contrato de Repasse 2654.0258255-29/2008 (Siafi 636574), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Igarapé do Meio/MA para pavimentação de vias urbanas, sem aproveitamento útil de parcela executada, por motivo de inexecução parcial. art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa; cláusula terceira, item 3.2, alínea a, do Contrato de Repasse 2654.0258255-29/2008 (Siafi 636574).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/5/2024: R\$ 159.701,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 132)

EDITAL 0775/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024

TC 010.311/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO, CPF: 502.281.453-68, do Acórdão 11660/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 24/10/2023, proferido no processo TC 010.311/2019-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica SAMARA PINHEIRO MACHADO RIBEIRO notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/6/2024: R\$ 532.712,34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 132)

EDITAL 0776/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024

TC 010.311/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO, CPF: 966.669.516-20, do Acórdão 11660/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 24/10/2023, proferido no processo TC 010.311/2019-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO, CPF: 966.669.516-20 notificado ao pagamento de multa (art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 30.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 3081/2022 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 132)

EDITAL 0778/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 002.775/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA JOANA DARC QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, CPF: 219.302.104-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/6/2024: R\$ 3.169.401,72; em solidariedade com o Município de Massaranduba - PB, CNPJ 08.739.138/0001-19.

O débito decorre de despesas realizadas no interesse do município com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 [atual, art. 212-A da CF/1988] c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 [atual, art. 25 da Lei 14.113/2020] e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como, conforme disposto no item 9.1.3 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário c/c os itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1824/2017- TCU-Plenário (todos de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/6/2024: R\$ 3.458.101,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 132)

EDITAL 0780/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024

TC 044.755/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA, CPF: 872.642.008-25, do Acórdão 2402/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 2/4/2024, proferido no processo TC 044.755/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/6/2024: R\$ 1.553.010,42. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 147.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link " Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU) " ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0794/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 007.799/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, CPF: 371.363.212-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/6/2024: R\$ 433.052,07; em solidariedade com o(s) responsável(eis), CPF - Edson Luiz de Oliveira - CPF: 110.139.232-00, e Raimundo Nonato de Oliveira - CPF: 031.972.472-72.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/6/2024: R\$ 464.066,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0795/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 007.799/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, CPF: 031.972.472-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/6/2024: R\$ 433.052,07; em solidariedade com os responsáveis: João Nelson Pereira Magalhães - CPF: 371.363.212-04, e Edson Luiz de Oliveira - CPF: 110.139.232-00.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/6/2024: R\$ 464.066,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0797/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024

TC 022.935/2018-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO WALDEMIRO LIVINGSTON DE SOUZA, CPF: 477.827.816-04, representado por Danilo Ricardo Mota Moura, OAB: 30465/DF, do Acórdão 5234/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 27/6/2023, proferido no processo TC 022.935/2018-5, por meio do qual o Tribunal: 1) conheceu do recurso interposto por Bruno Alves da Silva, e, no mérito, negou-lhe provimento; 2) conheceu do recurso de reconsideração interposto por Waldemiro Livingston de Souza, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; 3) alterou o subitem 9.3 e 9.4 do Acórdão 8250/2021-TCU-Segunda Câmara; e, 4) alterou o subitem 9.4 do Acórdão 8250/2021-TCU-2ª Câmara.

Dessa forma, fica Waldemiro Livingston de Souza notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/6/2024: R\$ 353.170,65; em solidariedade com os responsáveis: Cleomenes Pereira dos Santos, CPF 098.209.491-49; Bruno Alves da Silva, CPF 723.865.921-20; Francisco Fabio Teixeira de Melo, CPF 716.705.301-59; Gilson Wanderley de Souza, CPF 397.883.507-04; Denis Araújo Souza, CPF 468.106.093-34; Alessandro Gomes Victo, CPF 003.81.441-18, e Fabio Garcia Meira, CPF 705.748.231-07. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 131)

EDITAL 0798/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 027.822/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 783.341.873-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/6/2024: R\$ 1.689.892,17; em solidariedade com os responsáveis Hernando Dias de Macedo, CPF 700.340.443-53, e Alexandre Carvalho Costa, CPF 149.682.583-72.

O débito decorre da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES, item 3.2 - DO CONTRATADO, alíneas "a", "d", "r" e "u".

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/6/2024: R\$ 1.748.345,27; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 136)

EDITAL 0799/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024

TC 033.242/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MÁRIO LUÍS PIRES DE SOUZA, CPF: 452.214.721-04, do Acórdão 26/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/1/2024, proferido no processo TC 033.242/2020-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/6/2024: R\$ 465.347,79, em solidariedade com a Central de Associação de Pequenos Produtores Rurais do Município de Campo Verde/MT - CNPJ: 06.320.650/0001-09. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 11.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link " Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU) " ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0802/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 006.916/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a KORCHAK & KORCHAK LTDA, CNPJ: 05.920.587/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/6/2024: R\$ 189.285,47; em solidariedade com os responsáveis Altair José Zampier, CPF 353.016.609-00, e Edson Jose Marcondes Filho, CPF 040.755.869-10.

O débito decorre da inexecução parcial com aproveitamento da parte executada do Convênio 747948/2010-MI (Siafi 747948), correspondente a 47,67% dos serviços pagos relativos à meta 7 (rua Guairacá), tendo sido pagos 974,56m de extensão, mas executados somente 510m, ou seja, 52,33% do total previsto. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/6/2024: R\$ 199.444,66; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0803/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 021.469/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE MATOS, CPF: 302.509.782-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/6/2024: R\$ 503.690,57; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Marcelo Jorge Torres - CPF: 773.886.583-00, e Shirley Viana Mota - CPF: 326.418.427-34.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único); Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto-lei 201/1967 (art. 1º); Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI); Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148); Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I); e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/6/2024: R\$ 568.072,52; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 136)

EDITAL 0804/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 021.469/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO MARCELO JORGE TORRES, CPF: 773.886.583-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/6/2024: R\$ 503.690,57; em solidariedade com os responsáveis: Maria da Conceição dos Santos de Matos - CPF: 302.509.782-53 e Shirley Viana Mota - CPF: 326.418.427-34. Maria da Conceição dos Santos de Matos - CPF: 302.509.782-53, e Shirley Viana Mota - CPF: 326.418.427-34.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único); Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto-lei 201/1967 (art. 1º); Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI); Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148); Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I); e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/6/2024: R\$ 568.072,52; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0816/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024

TC 009.295/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANTONIO FRANCISCO COMANDOLI, CPF: 311.191.829-72, do Acórdão 1005/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 20/2/2024, proferido no processo TC 009.295/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/6/2024: R\$ 233.286,98. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link " Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU) " ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0820/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024

TC 007.979/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a OOBAR CONTENT PRODUÇÕES EIRELI, CNPJ: 21.682.824/0001-69, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2211/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 26/3/2024, proferido no processo TC 007.979/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/6/2024: R\$ 142.541,54; em solidariedade com o responsável: George Herberth de Oliveira Frota, CPF: 414.124.193-87. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link " Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU) " ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0824/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024

TC 021.475/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS, CPF: 517.176.975-34, do Acórdão 1209/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 27/2/2024, proferido no processo TC 021.475/2022-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/6/2024: R\$ 540.150,61. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0827/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024

TC 008.554/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC., CNPJ: 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1710/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 12/3/2024, proferido no processo TC 008.554/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/6/2024: R\$ 568.200,84; em solidariedade com o responsável Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 135)

EDITAL 0834/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024

TC 005.673/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ALFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 05.848.701/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 12611/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 14/11/2023, proferido no processo TC 005.673/2019-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/6/2024: R\$ 90.169,05; em solidariedade com a responsável: Lanice Ferreira de Macedo - CPF: 378.145.914-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0837/2024-TCU/SEPROC, DE 14 DE JUNHO DE 2024

TC 013.806/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a GEMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 70.119.805/0001-34, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1750/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 12/3/2024, proferido no processo TC 013.806/2021-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/6/2024: R\$ 552.454,12; em solidariedade com o responsável Adaurio Almeida - CPF: 058.805.564-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Fica notificada também a GEMA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA do Acórdão 3342/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 30/4/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do recurso interposto por Adaurio Almeida contra o Acórdão 1750/2023-TCU-Primeira Câmara, e, no mérito, rejeitou-o.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0844/2024-TCU/SEPROC, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Processo TC 038.891/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Henrique Sérgio Porto Marins, CPF: 804.580.767-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/6/2024: R\$ 20.396.152,79, em solidariedade com a Sra. Maria Aparecida Panisset - CPF: 323.959.817-53.

O débito decorre da divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299835. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e cláusula segunda do instrumento do Termo de Adesão.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/6/2024: R\$ 24.170.538,06; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0846/2024-TCU/SEPROC, DE 18 DE JUNHO DE 2024

TC 005.837/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARCIA VALERIA LEAL PINTO, CPF: 805.354.297-20, do Acórdão 1260/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 27/2/2024, proferido no processo TC 005.837/2022-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/6/2024: R\$ 40.214,56; em solidariedade com a responsável Imperial Paracambi Cinemas Eireli, CNPJ 12.983.519/0001-16. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 7.500,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 3, p. 134)

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2024

(Sessão Extraordinária do Plenário para Apreciação das Contas do Presidente da República)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial, bem como o Ministro Jhonatan de Jesus e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

Compuseram a Mesa as seguintes autoridades: o Presidente do TCU, Ministro Bruno Dantas; o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso; o Senador Veneziano Vital do Rêgo, representando o Presidente do Senado Federal; a Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet; e a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

A Presidência registrou a presença da Ministra em exercício da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Cristina Kiomi Mori; do Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, Alexandre Padilha; do Advogado-geral da União, Jorge Messias; do Ministro da Controladoria-Geral da União, Vinícius Carvalho; da Secretária Executiva Miriam Belchior, representando o Ministro Chefe da Casa Civil; do Contra-Almirante Victor Leal Domingues, representando o Comandante da Marinha; do General de Divisão André Bastos, representando o Comandante do Exército; do Brigadeiro Alexandre Torres, representando o Comandante da Aeronáutica; do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Furtado; do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Rodrigo Medeiros; do Ministro Emérito do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo; do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, João Batista Moreira; do Secretário Federal de Controle Interno, Ronald da Silva Balbe; do Presidente da Caixa Econômica Federal, Carlos Antonio Vieira, do Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Eduardo Nery; da Diretora-presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Verônica Sánchez da Cruz Rios; do Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno Cláudio Antonio de Almeida, representando o Ministro do Trabalho e Emprego; do Secretário de Estado Joaquim Washington Luiz de Oliveira, representando o Governador do Maranhão; ao tempo em que cumprimentou as demais autoridades que acompanharam esta Sessão.

Ato contínuo, comunicou que esta sessão extraordinária fora convocada para apreciação das contas relativas ao exercício de 2023 do Chefe do Poder Executivo Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e concedeu a palavra ao relator, o Ministro Vital do Rêgo.

Concluída a leitura do voto (v. Anexo II) e do projeto de parecer prévio (v. Anexo I), foram colhidos os votos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; bem como dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, cujas declarações de voto constam do Anexo III. Em seguida, a Presidência passou a palavra à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja manifestação consta do Anexo VI. Então, o Presidente Bruno Dantas se manifestou oralmente e por escrito (v. Anexo V), nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

O Plenário proferiu o Acórdão nº 1124, abaixo transcrito, por meio do qual aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República no exercício de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1124/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.005/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contas do Presidente da República.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidade: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório sobre as contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 71, inciso I, da Constituição de 1988, 1º, inciso III, e 36 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VI, 221, 223 e 228 do Regimento Interno/TCU, em aprovar o parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, na forma do documento anexo.

10. Ata nº 23/2024 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Contas do Presidente da República.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-23/24-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
- Em conclusão, a Presidência registrou suas considerações finais e seus agradecimentos. Às 13 horas e 15 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de julho de 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 1, p. 124)

ATA Nº 24, DE 12 DE JUNHO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial; bem como o Ministro Jhonatan de Jesus e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 22, referente à sessão realizada em 5 de junho de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro de que será realizado o Encontro de Cúpula das Instituições Superiores de Controle dos países do G20 (SAI20), em Belém do Pará, na próxima segunda e terça-feira, sob a liderança do TCU. Agradecimento ao governador do Pará, Helder Barbalho, pelo apoio na realização desse ato.

Proposta para autorizar a prorrogação do prazo de afastamento do Auditor Federal de Controle Externo Fernando Silveira Camargo para continuar exercendo o cargo de representante do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura na Argentina, até 3 de julho de 2025 (TC-000.088/2019-6). Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta para abertura de prazo de quinze dias para apresentação de emendas e sugestões relativas a projeto de resolução que promove os ajustes pertinentes em todos os normativos desta Corte de Contas que façam referência a dispositivos revogados pela Resolução-TCU 346/2022, que alterou as regras de distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do TCU, objeto do processo TC-032.099/2023-1. Aprovada.

Proposta para definir a sistemática de apreciação do projeto normativo que instituirá novo regimento interno do Tribunal, por meio de convocação de sessões extraordinárias específicas, e para que a redação final do normativo seja votada em data posterior à deliberação sobre a totalidade da matéria de fundo (art. 82, in fine, do Regimento Interno do TCU). A Presidência fixará as datas das sessões extraordinárias, observando o quórum para que ao menos a maioria absoluta dos integrantes do Plenário esteja presente à discussão e apreciação dos dispositivos do novo Regimento Interno. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Registro da aposentadoria do servidor Gualter Ramalho Portela e homenagens.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.747/2022-8 e TC-035.958/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-032.825/2013-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-007.844/2024-7 e TC-040.057/2023-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-009.688/2023-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-033.093/2023-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1125 a 1149.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1150 a 1172, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024. O adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de março de 2024 pelos Ministros Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (v. Ata nº 11/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.771/2019-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 10 de julho de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 3/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de janeiro de 2024 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.777/2019-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 30 de abril de 2024 pelo Ministro Jhonatan de Jesus, que ocorreu após a realização das sustentações orais que estavam previstas e após o registro do voto do relator (v. Anexo III da Ata nº 17/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.958/2023-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 12/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de abril de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymmler (Ata nº 39/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.547/2017-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de março de 2024 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (v. Ata nº 11/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.531/2021-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de fevereiro de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Ata nº 6/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.307/2017-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Guilherme Guedes de Medeiros, em nome da empresa Ecoplan Engenharia; e pelo Dr. Igor Fellipe Araújo, em nome dos Consórcios Queiroz Galvão-OAS-Brasília Guaíba e Construcap-Ferreira Guedes. Acórdão nº 1151.

Na apreciação do processo TC-011.875/2012-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Adenauer Moreira e a Dra. Joyce Lima Marconi Gurgel não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome da Construtora CHC. Acórdão nº 1152.

Na apreciação do processo TC-007.499/2014-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Câmara dos Deputados. Acórdão nº 1153.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Paola Aires Correa Lima em nome da empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A, referente ao processo TC- 038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-

Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 19 de junho de 2024.

Na apreciação do processo TC-002.621/2020-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Fabricio Fausto Lima Rabelo, em nome de Priscilla Machado Araújo. Acórdão nº 1154.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-022.974/2023-7 (Ata nº 12/2024-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1155, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após acolher sugestões apresentadas pelos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (revisor).

ATO NORMATIVO APROVADO

TC-000.766/2016-0, relator Ministro Augusto Nardes. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 1160.

Resolução - TCU Nº 370, de 12 de junho de 2024.

Sumário: Dispõe sobre as medidas cautelares de indisponibilidade e de arresto de bens por decisão do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1125/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, caput, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridos o item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-TCU-Plenário e os itens 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário; modificar o texto do subitem 9.1.3. do Acórdão 672/2020-TCU-Plenário, conforme o item 1.9. a seguir; e expedir a determinação constante do item 1.10., de acordo com os pareceres contidos nos autos.

1. Processo TC-014.830/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 025.225/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Filomena Maria Oliveira da Cruz (360.405.762-00); Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Gleisson Lima de Oliveira (508.102.512-72); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. retificar o texto do subitem 9.1.3 do Acórdão 672/2020-TCU-Plenário, para que passe a contar com a seguinte redação:

“9.1.3 promova a correção dos valores pagos a título de parcela de décimos de cargos e funções em quantias superiores aos patamares definidos no Acórdão 1.915/2012-TCU-Plenário, adotando providências para obter a restituição ao Erário dos valores percebidos indevidamente desde 1º/2/2011, bem como verifique a adequação dos valores auferidos a título de décimos incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 aos parâmetros definidos neste mesmo decisum, realizando as retificações que se fizerem necessárias;”

1.10. Determinar à Universidade Federal do Acre que, no prazo de sessenta dias, envie ao Tribunal informações sobre o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.5 do

Acórdão 672/2020-TCU-Plenário e do item 1.7.3.7 do Acórdão 3.031/2014-TCU-1ª Câmara (reiterado pelo item 9.1.4 do Acórdão 672/2020-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1126/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.558/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josete Correia de Araujo Pinto (104.297.514-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Recife/PE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2024 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; na falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente argumenta a nulidade de sua citação, por não indicar a irregularidade no ofício de chamamento, e a execução regular do objeto do convênio, temas já exaustivamente examinados e refutados nas instâncias ordinárias;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em recurso de reconsideração, etapa já ultrapassada;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 96.

1. Processo TC-033.385/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.816/2024-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho (236.848.954-15).

1.3. Recorrente: Antônio Maroja Guedes Filho (236.848.954-15).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juripiranga - PB.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB), representando Antônio Maroja Guedes Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, adotar as medidas a seguir indicadas e retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.194/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 4/2022-00 (processo administrativo 61895.000729/2020-96), para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao aprimoramento do sistema e à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. registros incorretos, efetuados no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e no Portal da Transparência (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP), do fundamento legal empregado ou do ente sancionador, atinentes à sanção aplicada à empresa com fulcro no art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016, o que pode comprometer a devida interpretação, por terceiros, em especial por outros agentes de contratação, dos efeitos devidos da medida sancionatória aplicada, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Lei 13.303/2016;

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul); à Diretoria de Abastecimento da Marinha; ao denunciante; à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e à Controladoria Geral da União (CGU); e

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1129/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, nos termos abaixo:

1. Processo TC-010.452/2024-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Amarante/PI

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI 13.970)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Amarante/PI e ao denunciante acerca do presente acórdão, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 9;

1.8.2. enviar cópia da presente deliberação e da instrução técnica inserta à peça 9, bem como das demais peças que compõem o presente processo, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para que sejam adotadas as providências que entender necessárias; e

1.8.3. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU, c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1130/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, em razão de perda de objeto; negar o pedido de sustentação oral formulado pelo denunciante; e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.807/2023-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Rafael Echeverria Lopes (321174/OAB-SP), Luiz Carlos Ormay Junior (19029/OAB-MS) e Moara Silva Vaz de Lima (41835/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.1 do Acórdão 2.154/2023-Plenário e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.148/2023-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI),

1.6.2. juntar a Nota Técnica 41680/2023/MGI (peça 10) ao TC 044.559/2021-6; e

1.6.3. determinar o apensamento deste feito ao processo originador (TC 027.907/2022-8), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 1132/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.2 e nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.376/2021-Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão 2.376/2021-Plenário;

c) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.3 e 9.5 e nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6 e 9.1.1.7 do Acórdão 2.376/2021-Plenário;

d) considerar em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.1.2 e 9.4.2 do Acórdão 2.376/2021-Plenário;

e) considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.4 e 9.4.1 do Acórdão 2.376/2021-Plenário;

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Segepres, à Segecex, à Segedam e à Sesouv do TCU, a fim de dar conhecimento sobre as conclusões do monitoramento ora realizado;

g) encerrar este processo e apensá-lo definitivamente ao processo TC 030.721/2020-2, nos moldes dos art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-041.625/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria operacional, que se debruçou sobre o “Planejamento do Setor Elétrico Brasileiro”, em que se aprecia, no presente momento, pedido de prorrogação de prazo (peça 101) à determinação direcionada ao Ministério de Minas e Energia (MME), mediante o subitem 9.2 do Acórdão 922/2023-Plenário,

Considerando a instrução da unidade técnica pelo deferimento do pedido, à peça 102;

Considerando que o subitem 9.2 do Acórdão 922/2023-Plenário determinou ao MME que, em 360 (trezentos e sessenta) dias, elaborasse e publicasse estudos sobre a “Limitação no aprimoramento dos modelos computacionais em decorrência da participação histórica de uma única instituição desenvolvedora de softwares”;

Considerando como legítimas as razões do solicitante requerer a dilação de prazo;

Considerando que não há registro nos autos de anterior requerimento de prorrogação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143, incisos III e V, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal, em deferir o pedido de prorrogação de prazo por 150 (cento e cinquenta) dias, a partir do término do prazo anterior para o cumprimento do subitem 9.2 do Acórdão 922/2023-Plenário, com novo prazo para o atendimento da deliberação se encerrando em 16/10/2024, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-003.585/2022-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-022.870/2023-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério das Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. manter o sigilo dos autos, com fundamento na Lei 13.303/2016, arts. 86 e 88, Lei 12.527/2011, art. 23, inciso VIII, e Resolução-TCU 294/2018, art. 9º, inciso VIII, e art. 11, inciso III;

1.8.2. encaminhar cópia da peça 131 ao Ministério das Comunicações e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

ACÓRDÃO Nº 1135/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), requerendo que o Tribunal proceda à adoção das providências necessárias a conhecer e avaliar o tempo de ausência no país e o custo das viagens realizadas pelas autoridades do Tribunal de Contas da União,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação, às peças 5 a 7;

Considerando que o representante não demonstrou a existência de indícios de irregularidades pela ausência de motivação dos atos administrativos relacionados às viagens internacionais objeto desta representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, parágrafo único e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação, à peça 1, como representação, por ausência do requisito indiciário, determinar liminarmente o arquivamento do processo e informar ao representante o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres juntados aos autos.

1. Processo TC-011.887/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no RDC Eletrônico 528/2021, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 246.207.573,93, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de projetos de restauração rodoviária e do programa CREMA, subdividido em 3 lotes.

Considerando que o referido certame se encontra na situação de homologado, pelo valor de R\$ 149.740.161,58, dividido da seguinte forma: lote 1: R\$ 44.919.051,79 (sul e sudeste); lote 2: R\$ 59.902.058,00 (centro oeste e norte); e lote 3: R\$ 44.919.051,79 (nordeste);

Considerando que a denúncia poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: i) teria ocorrido a “imposição” de aceitação, pela 2ª colocada (Consórcio Stratapav) do lote 3, das condições oferecidas originariamente pela 1ª colocada para o lote 3, incluindo a exigência de garantia adicional; ii) essa imposição não teria ocorrido em situação análoga na negociação do lote 2; iii) o licitante vencedor de mais de um lote teria que optar por apenas um lote; e iv) dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto;

Considerando que o denunciante requer, em síntese: i) a imediata concessão da medida cautelar suspensiva, com vistas a determinar que a administração do Dnit suspenda a ‘imposição’ de aceitação, pela 2ª colocada (Consórcio Strapav), das condições oferecidas originariamente pela 1ª colocada para o Lote 3 (Dynatest), com a suspensão, ainda, de todos os demais atos subsequentes, ii) paralelamente, a autorização pelo TCU para que o Dnit passe a promover a correta reabertura da adequada negociação sobre a proposta oferecida pela 2ª colocada para o referido Lote 3, sem obrigá-la a aceitar a proposta da 1ª colocada; iii) no mérito, a anulação dos atos praticados pelo agente público condutor do aludido certame; iv) determinar que o Dnit promova a reabertura da adequada negociação sobre a proposta oferecida pela 2ª colocada para o referido Lote 3, sem obrigá-la a aceitar a proposta da 1ª colocada; e v) o ingresso da denunciante, como parte interessada, no presente processo de denúncia, com a autorização para a obtenção de vista e cópia dos autos;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o objeto foi adjudicado desde 9/8/2022, ou seja, cerca de três meses antes da apresentação da denúncia em análise, a qual, inclusive, não foi apresentada a esta Corte de Contas pelo Consórcio Stratapav, supostamente prejudicado (peça 15);

Considerando que o processo licitatório em exame nesta denúncia já está encerrado no Dnit e que já há processos base para providências sequenciais referentes à formalização dos contratos (lote 02 e 03 do edital: processos-base 50600.036793/2022-28 e 50600.036794/2022-72);

Considerando que o contrato referente ao lote 3 foi assinado em 19/12/2022 (Contrato 385/2022, peça 35);

Considerando que não há como concluir acerca da presença do pressuposto do perigo da demora reverso, uma vez que não há informações se o objeto já se encontra em execução, assim como há dificuldade de se avaliar no presente momento o prejuízo de eventual concessão de liminar;

Considerando que a licitante Consórcio Stratapav ofereceu a melhor proposta para o lote 2, com o valor de R\$ 47.911.993,89, e, conforme exposto no chat apresentado pelo denunciante, se achasse inexequíveis os valores ofertados pela vencedora do lote 3 (R\$ 44.919.051,79), bastaria ao referido consórcio optar pelo lote 2, tal como lhe foi oportunizado, num valor que ela mesma apresentou como sua proposta;

Considerando que a referida licitante poderia recusar os valores apresentados pela Dynatest para o lote 3 (R\$ 44.919.051,79), sendo que, nessa situação, o pregoeiro teria de ofertar às demais licitantes a possibilidade de cobrir esse valor;

Considerando que a licitante Consórcio Stratapav aceitou cobrir o valor proposto pela Dynatest para o lote 3 (ou seja, reduziu sua proposta para o referido lote de R\$ 55.782.429,33 para R\$ 44.919.051,79), conforme se verifica nas negociações identificadas no chat (peça 4, p. 46-47; e item 15.10 da instrução de peça 21, p. 6) e, em função disso, não teria sido aberto a possibilidade de que os demais licitantes cobrissem o valor;

Considerando que, no caso do lote 2, conforme se identifica no chat, o pregoeiro também tentou negociar para que o Consórcio Ecoplan reduzisse a sua proposta ao valor ofertado pela vencedora, no caso, Consórcio Stratapav, inclusive informando ao Consórcio Ecoplan que ofertará aos demais licitantes a opção

de negociar com base no valor ofertado pela Stratapav (peça 4, p. 47; e item 15.11 da instrução de peça 21, p. 6);

Considerando que o pregoeiro só aceitou a negociação com o Consórcio Ecoplan após os demais licitantes não terem baixado seus valores aos montantes da primeira colocada, conforme evidencia a íntegra das negociações na peça 13, p. 7-9;

Considerando que não constam no edital cláusulas específicas sobre a forma de negociação, de modo que se identificou uma falta de clareza sobre a forma de negociação realizada pelo pregoeiro;

Considerando que não consta no edital que, quando uma empresa recuse um dos lotes em que apresentou o melhor valor, o pregoeiro deveria ofertar aos demais licitantes, em sequência de classificação, o valor ofertado pela primeira colocada, e de que forma se daria a negociação na sequência em caso de recusa, e que descontos poderiam ser aceitos;

Considerando que, nos termos do despacho de peça 24, deferi pedido de ingresso como interessado no processo, datado de 15/12/2022 (peça 23), formulado pelo Consórcio Stratapav, licitante ao qual foi adjudicado o lote 3 da licitação;

Considerando que o Consórcio Stratapav apresentou a Manifestação Processual à peça 31, na qual registra que busca “esclarecer as impropriedades cometidas pelo Dnit no RDC Eletrônico 528/2021, com vistas a permitir, desse modo, que possam ser, ao final, formulados os adequados pedidos em necessária harmonia com o Direito vigente”;

Considerando que a referida manifestação divide as argumentações em três tópicos principais: i) aplicação indevida do art. 40 da Lei 12.462/2011 (peça 31, p.11-18); ii) indevida recusa para ressarcir o aumento no quantitativo (peça 31, p. 18-26); e iii) necessidade de retificação dos procedimentos (peça 31, p. 26-28);

Considerando que, ao final, o Consórcio Stratapav requer, em síntese: i) no mérito, a procedência da presente manifestação processual e, assim, determinar a imediata retificação do ato ou procedimento do Dnit que gerou a ilegítima obrigação de, na fase de julgamento das propostas, o Consórcio Stratapav aceitar e praticar o preço global oferecido pela Dynatest no lote 3; e ii) adicionalmente, no mérito, a procedência da presente manifestação processual e, desse modo, adotar as demais providências corretivas cabíveis;

Considerando que a manifestação do Consórcio Stratapav traz as mesmas alegações da denúncia analisada na instrução à peça 21, a qual apurou não haver plausibilidade jurídica das alegações, e não se constata elementos novos na manifestação apresentada capazes de alterar esta avaliação;

Considerando que o aludido consórcio livremente decidiu escolher o lote 3, aceitando o referido preço após negociação, não se verificando nenhum indício de que tenha havido imposição do Dnit para essa escolha, como a manifestação do consórcio sugere que teria ocorrido;

Considerando a Nota Técnica 311/2022/Dnit Sede (peça 34, p. 12), na qual restou demonstrado que houve a oportunidade para o Consórcio Stratapav escolher o melhor cenário para contrato com o Dnit, dentro dos critérios legais que não trouxessem prejuízo ao órgão, tendo o referido Consórcio preterido o Lote 2, no qual ofertou o menor lance de R\$ 47.911.993,89, em prol de claro interesse pelo Lote 3, mesmo tendo que reduzir sua proposta; além do entendimento de que a proposta no Lote 2 poderia ser considerada inexecutável, razão pela qual não seria possível a qualquer licitante cobrir o preço ofertado e motivo também da mesma preferir reduzir, no Lote 3, sua proposta ao melhor lance ofertado pela Dynatest, concluindo, assim, pela exequibilidade no Lote 3;

Considerando que o Termo de Garantia Adicional, conforme registrado na referida Nota Técnica - “3.3. Quanto ao Termo de Garantia Adicional, trata-se de uma exigência editalícia, na qual o consórcio foi cientificado na fase licitatória, conforme ATA (11591422)” (peça 34, p. 12), trata-se de uma exigência editalícia, da qual o Consórcio foi cientificado na fase licitatória, não se constatando nos autos nenhuma contestação a essa previsão do edital;

Considerando que não se verificam fundamentos jurídicos no pleito apresentado pelo Consórcio Stratapav a este Tribunal, tendo sido os procedimentos do RDC em comento regularmente desenvolvidos na busca da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços, tendo em vista o interesse público, sendo assegurada a isonomia de tratamento aos licitantes, bem como o respeito aos princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 234, 235 e 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 21-22 e 36-38), em conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo das providências fixadas no item 1.8 deste Acórdão.

1. Processo TC-027.995/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC 029.232/2022-8 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Sophia Costa Gontijo (63052/OAB-DF), representando o Consórcio Stratapav.

1.8. Providências:

1.8.1. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.8.2. indeferir o pedido de ingresso do denunciante como parte interessada no presente processo, por não demonstrar razão legítima para intervir nos autos,

1.8.3. indeferir os pedidos do Consórcio Stratapav à peça 31;

1.8.4. recomendar ao Dnit que explicita e deixe mais claros, doravante, em editais semelhantes ao analisado nestes autos, a forma de negociação e os critérios de escolha da proposta vencedora em cada lote, de forma a minimizar questionamentos por parte dos licitantes, bem como viabilizar a contratação por valor o mais próximo possível do menor valor obtido no certame, em obediência ao interesse público;

1.8.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

1.8.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das instruções às peças 21, 22 e 36, ao Dnit, ao denunciante e ao Consórcio Stratapav.

ACÓRDÃO Nº 1137/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de monitoramento, com fulcro no art. 17, § 1º, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 4º, § 3º, caput, da Portaria Segecex 9/2020, com as alterações da Portaria Segecex 12/2020, para aferir o cumprimento dos subitens 9.2.1 a 9.2.3 e 9.3.1 a 9.3.15 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário, prolatado no TC 023.708/2019-0, que tratou de auditoria financeira integrada com conformidade nas contas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), exercício de 2019.

Considerando que Acórdão 2.537/2023-TCU-Plenário concedeu prazo para que o FNDE complementasse as informações anteriormente enviadas, no sentido de comprovar o pleno atendimento ao Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário;

Considerando que, após análise da manifestação apresentada pela Autarquia, podem ser consideradas plenamente cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2, bem assim como implementadas as recomendações dos subitens 9.3.3, 9.3.9, 9.3.10 e 9.3.15 do Acórdão 2.687/2021-Plenário;

Considerando que persiste como não cumprida a determinação de subitem 9.2.3 do Acórdão 2.687/2021-Plenário;

Considerando que, em relação às recomendações dos subitens 9.3.2; 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.687/2021-Plenário, houve implementação parcial das diretrizes deste Tribunal;

Considerando, enfim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) às peças 41-42 destes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 157, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2, bem assim implementadas as recomendações dos subitens 9.3.3, 9.3.9, 9.3.10 e 9.3.15 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário, sem prejuízo de que essas questões possam vir a ser novamente verificadas em futuras auditorias financeiras nas contas do FNDE de anos subsequentes, nos termos do item 9.7 da referida decisão;

b) considerar que persiste como não cumprida a determinação de subitem 9.2.3 do Acórdão 2.687/2021-Plenário, conferindo-se ao FNDE novo prazo de 90 (noventa) dias, para que, respectivamente:

b.1) elabore e envie, com fulcro art. 7º, § 3º, I, e § 4º, da Resolução TCU 315/2020, plano de ação para cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.687/2021-TCU-Plenário, considerando os valores ajustados das cotas estaduais/municipais do Salário-Educação distribuídas entre 2018 e 2020 e, havendo equalizações a serem feitas para 2021, neste último também, contendo, pelo menos, os seguintes elementos: ações previstas, responsáveis e proposta de prazo para implementação de cada uma delas; este plano deve conter, ainda, proposta para tratamento das dúvidas elencadas à peça 18, p. 35, além de estar fundado em estudos técnicos, projeções detalhadas de receitas e devoluções por UF, indicadores, métricas e tudo o mais que se fizer necessário à sua apreciação, inclusive nas novas informações complementares e evidências aqui também requeridas para os subitens 9.2.1 e 9.2.2;

b.2) manifeste-se sobre a adequação e regulamentação dos procedimentos de controle para aquisição de veículos por meio do Programa Caminho da Escola, a fim de garantir que os pagamentos sejam efetuados em conformidade com os arts. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e 73, II, alínea “b”, da Lei 8.666/93, na forma originalmente recomendada no subitem 9.3.15 do TCU 2.687/2021-Plenário;

c) considerar como parcialmente implementadas ou em implementação as recomendações dos subitens 9.3.2; 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.687/2021-Plenário, autorizando reiterar diligências ao FNDE, já determinadas no Acórdão 2.537/2023/TCU-Plenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em adendo às justificativas já juntadas a estes autos, encaminhe a esta Corte de Contas:

c.1) documentação alusiva aos resultados dos trabalhos da consultoria especializado em contabilidade para atendimento às demandas do FIES;

c.2) evidências dos procedimentos para avaliação da probabilidade de não realização dos valores a receber, que deveriam dar azo ao reconhecimento de perdas e compatibilização dos saldos contábeis à realidade dos valores de efetiva realização;

c.3) evidências da conclusão do roteiro contábil para registros do risco de crédito, previsto para março/2022, bem assim da implementação de funcionalidades e dos respectivos controles no Sistema SISFIES, comprovando que estas soluções, depois de implementadas, são suficientes para calcular e reconhecer em seu ativo patrimonial, com tempestividade, direitos a receber decorrentes da participação das instituições de ensino superior no risco de financiamento do Fies);

d) informar ao presidente do FNDE que um novo descumprimento da diligência ou da decisão ora monitorada, sem motivo justificado, bem assim o descumprimento imotivado dos prazos ali estabelecidos, poderá levar à aplicação imediata da multa prevista no art. 58, IV e VII, da Lei 8.443/1992, prescindindo de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU.

e) encaminhar ao FNDE cópia da presente deliberação e da instrução à peça 41 destes autos.

1. Processo TC-003.422/2022-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 022.536/2022-1 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2024 - TCU - Plenário

Considerando que os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Fernando Haddad, Prefeito Municipal de São Paulo/SP no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício de 2013;

Considerando que conforme parecer da unidade instrutiva “as justificativas pontuais apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, além das providências na correção de impropriedades e esclarecimentos, efetuando-se a conciliação dos lançamentos e comprovando mediante documentos acostados aos autos às peças 49, 50 e 55, e, ainda, em links informados à peça 55, p. 1, verificando-se corretos e fidedignos os valores informados quanto à execução do PNAE 2013 - município de São Paulo, no SiGPC, havendo inserção dos saldos iniciais e finais do exercício, conjugados à apresentação de extratos de conta corrente e de aplicação financeira, declina-se da exigência dos débitos quantificados nesta Tomada de Contas Especial, não se verificando prejuízo ao erário na gestão de recursos”;

Considerando, ainda, que a conciliação dos saldos pela Prefeitura demonstrou a regularidade da execução financeira, não configurando irregularidade ou existência de débito;

Considerando, também, a ocorrência de impropriedades formais, sem prejuízo ao erário, ensejando ressalvas no julgamento das contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Haddad (CPF 052.331.178-86), com relação aos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2013, ao município de São Paulo/SP, dando-lhe quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.601/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Haddad (052.331.178-86).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ana Carolina Chamon (418.362/OAB-SP), representando Fernando Haddad.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2024 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.431/2023 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas Sra. Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Marins e da Farmácia Mila Fonseca Eireli- ME, condenando-as em débito solidário, e aplicando multa à primeira responsável;

considerando que neste momento os responsáveis acima mencionados ingressam com recurso de revisão (R006, peças 288 a 300);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela AudRecursos, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 2.431/2023 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos I e II do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que as recorrentes se limitam, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Farmácia Mila Fonseca Eireli - ME e Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e em determinar seja comunicado às interessadas o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos.

1. Processo TC-037.158/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmacia Mila Fonseca Eireli - ME (06.238.882/0001-04); Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins (940.296.015-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (38352/OAB-BA), representando Farmacia Mila Fonseca Eireli - ME; Igor Huady Cerqueira Ribeiro (38352/OAB-BA), representando Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Chamadas Públicas Conab/Sureg - SC 2/2023, PR 2/2023 e RS 2/2023 (peças 9, 8 e 4, respectivamente), da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), cujo objeto comum é a aquisição de leite em pó da agricultura familiar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), para atendimento de demandas de segurança alimentar e nutricional, fazendo uso da modalidade de Compra Institucional, do PAA, com dispensa de procedimento licitatório, com fulcro na Lei 14.628, de 20/7/2023, no Decreto 11.476, de 6/4/2023, e na Resolução GGALIMENTA 3, de 14/6/2022.

Considerando que o denunciante alega: a) possível sobrepreço no cálculo do objeto a ser adquirido, uma vez que a pesquisa de preços é baseada em comércios varejistas locais/regionais, considerados superiores aos praticados pelos produtores; e b) desequilíbrio nas quantidades estabelecidas nas Chamadas Públicas, excessivamente concentradas no estado do Rio Grande do Sul, em detrimento da proporção equilibrada da produtividade dos três estados envolvidos, uma vez que, conforme previsão editalícia, as aquisições poderão ser utilizadas para atender a demandas de outras localidades, não se limitando, portanto, aos limites da região de aquisição;

considerando que a unidade técnica concluiu que a forma de pesquisa de preços utilizada seguiu os normativos de regência, de modo que os preços médios definidos nas chamadas não estariam eivados de vício e que não há plausibilidade jurídica na alegação de possível sobrepreço;

considerando que, em resposta à diligência promovida para obtenção de informações acerca

dos critérios que motivaram a distribuição das quantidades a serem adquiridas por estado, que não teriam seguido proporcionalidade da produção dos três estados envolvidos, houve justificativa com base nas variações relacionadas a aspectos temporais específicos, a exemplo de estado de calamidade pública que ocorreu no Rio Grande do Sul, bem como pelo fato de que as aquisições desse estado são as que atenderão a outras unidades da Federação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-034.869/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab Em Santa Catarina; Superintendência Regional da Conab No Paraná; Superintendência Regional da Conab No Rio Grande do Sul.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gustavo Beduschi, representando identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2024 - TCU - Plenário

Considerando que o documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU;

Considerando que o objeto de controle desta representação insere-se no TC 033.815/2023-2, RACOM, de natureza contínua, cuja autuação foi autorizada pelo Acórdão 255/2023-TCU-Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 033.815/2023-2, dando-se ciência desta deliberação ao representante

1. Processo TC-006.721/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.475/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.602/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Camelo Braga (796.572.811-72); Ely Vieira Pessoa (399.779.781-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Damião Alves de Azevedo (22069/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE), representando Alessandra Camelo Braga.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico com Registro de Preço (PE) 4/2023 sob a responsabilidade da Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SEMS/RJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e credenciada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra a serem realizados nas dependências da sede da SEMS/RJ (item 1) e nas Unidades II - Cidade dos Meninos, III - Centro Cultural do Ministério da Saúde, IV- Arquivo de Realengo, V - Depósito de Bonsucesso e VI - Depósito de Del Castilho (item 2).

Considerando que da especificação a respeito do revólver a ser adquirido prevista no edital não constou a indicação dos termos “equivalente, similar ou de melhor qualidade” em conjunto com a marca ali indicada;

considerando que não restaram configuradas outras falhas ocorridas no certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SEMS/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 4/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência, no item 4.2.2. do Termo de Referência, de que os revólveres, utilizados para prestar o serviço de vigilância armada, fossem da marca Taurus, quando a intenção era de que essa marca fosse utilizada como referência, o que implicaria acrescentar termos como “equivalente, similar ou de melhor qualidade”, em desacordo com os arts. 41, inciso I, e 74, inciso I, § 1º, da Lei 14.133/2021, e com o entendimento disposto no Acórdão 559/2017-TCU-Plenário;

d) informar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SEMS/RJ e ao representante deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.517/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (171405/OAB-RJ), representando Confederal - Rio Vigilância Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda - COOTRANSMUNDI, a respeito de supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico 719/2023/SUPEL/RO, sob a responsabilidade da Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia - SUPEL/RO, que tem por objeto o

registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões;

Considerando a informação confirmada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em seu pronunciamento às peças 61-62, de que, “em consulta ao Manual Técnico de Orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, 3ª edição, 2023 (peça 60), a fonte de recursos 1.500.0.00001 é classificada como recurso não vinculado de impostos do Estado (peça 60, p. 33 e 44)”, o que evidencia, portanto, a ausência de competência do TCU para apreciar a matéria; e

Considerando o trâmite, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Processo 00669/24 (relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, peça 59), autuado como representação, cujo representante é o mesmo destes autos e trata dos mesmos indícios de irregularidade vertidos no presente TC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e/ou do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia (Supel/RO), à representante e às sociedades empresariais Millennium Locadora Ltda., BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. e Veloso & Cia Ltda;

d) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia do presente Acórdão e das peças 14, 24, 44-51 e 53; e

e) arquivar os autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-005.775/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda (CNPJ: 06.236.059/0001-60).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jesus Fernandes Junior, representando Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. Cootransmundi; Abner Vinicius Magdalon Alves (9232/OAB-RO), representando Millennium Locadora Ltda.; Maria Auxiliadora Magdalon Alves (8300/OAB-RO), representando BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2024, sob a responsabilidade do Município de Itajuípe (BA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia/arquitetura para a execução da obra de reforma da cantina da merenda escolar;

Considerando que o Ministro-Relator determinou a realização de oitiva prévia daquele Município para este se manifestar sobre a exigência, no item 8.29 do edital, de quitação perante conselhos de classe como condição de habilitação das licitantes, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os princípios da legalidade e da competitividade, o art. 67 da Lei 14.133/3021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 505/2021-TCU-Plenário e 7.740/2022-1ª Câmara (peça 13);

Considerando as respostas apresentadas pelo Município em cumprimento às medidas saneadoras;

Considerando que o termo “quitação” integra o nome da certidão emitida pelos conselhos de classe pertinentes (Certidão de Registro e Quitação - CRQ pessoa jurídica e pessoa física);

Considerando que, não obstante justificada a utilização do termo “quitação”, o Município, já a partir do edital subsequente, passou a designar o referido documento como “Certidão de Registro ou inscrição”, o que evidencia ser desnecessária a expedição de ciência preventiva por parte deste Tribunal;

Considerando a ausência de impugnações e recursos, bem como a homologação do certame com economia de aproximadamente 17%; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 45-46,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) deixar de dar ciência ao Município de Itajuípe (BA), com fundamento no caput do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, haja vista que a unidade jurisdicionada já implementou medida corretiva acerca da irregularidade identificada nesta representação, qual seja, exigência de quitação perante o conselho profissional, em afronta ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 505/2021-TCU-Plenário e 7.740/2022-TCU-1ª Câmara, entre outros);

d) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis;

e) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Itajuípe (BA) e à representante; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-008.295/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Itajuípe (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 04.495.084/0001-32).

1.6. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (16080/OAB-BA), representando Município de Itajuípe (BA); Antônio Baracat Habib Neto, representando CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades envolvendo a construção iminente de um aeroporto localizado no Município de São Félix do Tocantins (TO), com potencial de causar impactos ambientais na região;

Considerando que a autoridade representante pugna para que o Tribunal analise e acompanhe a atuação dos órgãos participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente brasileiro (Sisnama) de forma mais detida, a fim de que demonstrem a compatibilidade da construção do aeroporto com o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida dos brasileiros;

Considerando que a representação baseia-se em matéria jornalística da revista Veja, publicada em 19/5/2024, que aponta possíveis ameaças ao equilíbrio ambiental do Parque Estadual do Jalapão decorrentes da construção do aeroporto;

Considerando que a peça inicial não aponta indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade, ou qual normativo teria sido infringido, fundamentando-se tão somente matéria jornalística; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.171/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia sobre possível ocorrência de irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais, realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a conclusão da unidade instrutiva no sentido de acolher as razões de justificativas apresentadas, dada a plausibilidade da fundamentação legal que respaldou o processo seletivo (art. 2ª, VI, “i” da Lei 8.745/1993) diante das características específicas do caso concreto: novas atribuições assumidas pela autarquia, instituição de plano de cargos e salários em curso, expectativa de realização de concurso público;

Considerando que no momento da publicação do edital 2/2020 estava em vigor a MP 922/2020, que alterou, no período de sua vigência, o art. 3º da Lei 8.745/1993, que passou a ter a seguinte redação “o recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público”;

Considerando, ainda, que não há relato de indícios de ocorrência de direcionamento indevido das contratações, em benefício de qualquer pessoa, contratado, empregado ou dirigente do conselho, nem tampouco de qualquer evento antieconômico em prejuízo da autarquia.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que, considerado o contexto fático exposto anteriormente, não restou comprovada a ocorrência de irregularidades ensejadoras de determinações corretivas ou imposição de medidas sancionatórias; acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis; retirar a chancela de sigiloso, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RI/TCU, dando-se ciência desta decisão ao denunciante e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1. Processo TC-018.074/2020-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU e de acordo com o parecer da unidade instrutiva, em: expedir quitação ao Sr. Carlo Roberto Simi, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.4 do acórdão 2838/2015-TCU-Plenário, alterado pelo item 9.3 do acórdão 2299/2018-TCU-Plenário, consoante comprovantes juntados aos autos (peça 330); encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.423/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 006.560/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.555/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.666/2015-3 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsáveis: Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Silvia Mota Antunes de Oliveira (13023E/OAB-DF), Carla Maria Martins Gomes (11730/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.975/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Breno Lemos Pires (073.733.574-23).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo em que se aprecia a Manifestação 372568, registrada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União como recurso interposto pelo interessado Breno Lemos Pires, fundamentada no art. 15 da Lei 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), contra o não atendimento integral dos pedidos de acesso à informação por ele requeridos, em 12/4/2024, via quatorze demandas da Ouvidoria (371796, 371798, 371799, 371800, 371801, 371802, 371803, 371804, 371805, 371806, 371807, 371809, 371810 e 371811), as quais pleiteavam acesso a inúmeros vídeos de sessões colegiadas do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 e no art. 28 da Resolução-TCU 249/2011, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. encaminhar ao recorrente a íntegras dos vídeos das sessões requeridos;

9.3. registrar que não se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, ou do direito de acesso à informação, a obrigação de armazenamento ou da disponibilização de vídeos de sessões e

julgamentos realizados em plataformas de exibição de vídeos, sem prejuízo de que a Administração possa adotar tais medidas quando sopesadas as implicações envolvidas nesta escolha administrativa;

9.4. esclarecer ao recorrente que:

9.4.1. conforme o art. 23 da Resolução TCU 347/2022, a Secretaria de Ouvidoria e Segurança da Informação é responsável por realizar triagem das manifestações e encaminhá-las aos setores competentes do TCU, para análise e eventuais providências, sendo, também, responsável por atender os pedidos de acesso aos vídeos das sessões;

9.4.2. os pedidos foram analisados pela Secretaria de Ouvidoria e Segurança da Informação e as análises das respostas aos seus pedidos, com as fundamentações, já lhe foram encaminhadas nas respostas das manifestações;

9.5. dar ciência ao recorrente sobre o presente acórdão.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1151/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.307/2017-2.

1.1. Apenso: 008.945/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carlos Adalberto Pitta Pinheiro (070.205.540-91); Construcap CCPS Engenharia e Comercio S/A (61.584.223/0001-38); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); Hugo Sternick (296.677.716-87); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87); Sultepa Construções e Comércio Ltda. - em Recuperação Judicial (90.318.338/0001-89).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Carolina Ferraz da Fonseca (260.322/OAB-SP) e outros, representando Construcap Ccps Engenharia e Comercio Sa; Silvana Regina Schmitt Ribeiro (58.372/OAB-RS), João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF) e outros, representando Hugo Sternick; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Tales Schmidke Barbosa (75368/OAB-RS) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e Nayron Sousa Russo (35147/OAB-DF), representando Alya Construtora S/a; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Sultepa Construções e Comercio Ltda - em Recuperação Judicial; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação exarada no item 9.3 do Acórdão 2986/2016-TCU-Plenário, em razão de sobrepreço e superfaturamento em contratos de obras de implantação e pavimentação de trecho rodoviário da BR 448/RS, conduzidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões do relator, em:

9.1. considerar prescritas as pretensões punitivas relativas aos indícios de irregularidade descritos nos achados de auditoria 3.5 e 3.6, com fundamento no artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022, em favor dos Srs. Carlos Adalberto Pitta Pinheiro, Pedro Luzardo Gomes, Hugo Sternick, e Vladimir Roberto Casa;

9.2. arquivar o processo de tomada de contas especial em relação ao Sr. Vladimir Roberto Casa, com fundamento no 11 da Resolução-TCU 344/2022

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Consórcio formado pelas empresas Sultepa Construções e Comércio Ltda. (líder) e Toniolo Busnello S/A, e pelo Consórcio integrado pelas empresas Ecoplan Engenharia Ltda. (líder) e Magna Engenharia Ltda., relativas aos indícios de irregularidades descritos nos achados 3.1 a 3.4 do relatório de auditoria;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Consórcio formado pelas empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (líder) e Construtora Ferreira Guedes; pelo Consórcio integrado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A (líder), Construtora OAS Ltda. e Construtora Brasília Guaíba Ltda., e pelos Srs. Hugo Sternick, Pedro Luzardo Gomes e Carlos Adalberto Pitta Pinheiro relativos aos indícios de irregularidades descritos nos achados 3.1 a 3.4 do relatório de auditoria;

9.5. julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio formado pelas empresas Sultepa Construções e Comércio Ltda. (líder) e Toniolo Busnello S/A, e do Consórcio integrado pelas empresas Ecoplan Engenharia Ltda. (líder) e Magna Engenharia Ltda., expedindo-lhes quitação;

9.6. julgar irregulares as contas do Consórcio formado pelas empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (líder) e Construtora Ferreira Guedes, bem como as contas do Consórcio integrado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A (líder), Construtora OAS Ltda. e Construtora Brasília Guaíba Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

9.6.1. Consórcio formado pelas empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (líder) e Construtora Ferreira Guedes, referente ao Contrato 491/2009 - Lote 2 da BR 448/RS:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.746,15	31/8/2010
3.002,59	1/9/2010
20.141,73	3/9/2010
29.968,10	25/10/2010
33.925,42	8/12/2010
107.836,65	9/12/2010
253.954,31	7/1/2011
96.055,13	17/3/2011
904.810,01	30/3/2011
461.624,91	14/4/2011
1.382.728,15	16/6/2011
236.944,75	16/6/2011
619.266,55	6/7/2011
1.224.351,68	24/8/2011
299.473,25	28/9/2011
311.664,32	7/11/2011
937.393,66	10/11/2011
699.996,40	21/12/2011

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
647.448,76	29/12/2011
388.349,06	10/2/2012
616.246,36	22/3/2012
336.745,36	20/4/2012
372.619,96	14/5/2012
316.016,43	5/6/2012
617.591,67	10/7/2012
564.692,49	1/8/2012
334.005,62	26/9/2012
89.374,72	17/10/2012
258.774,08	5/11/2012
34.663,60	17/12/2012
76.170,96	28/12/2012
159.269,30	31/1/2013
13.203,94	15/3/2013
122.393,61	15/4/2013
13.776,57	15/5/2013
87.537,48	19/8/2013
46.573,93	19/8/2013
39.588,90	24/9/2013
111.411,12	30/9/2013
42.019,31	29/11/2013
409.999,12	28/12/2013
553.565,86	28/12/2013
642.035,91	31/1/2014
567.741,36	31/3/2015

9.6.2. Consórcio formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A (líder), Construtora OAS Ltda. e Construtora Brasília Guaíba Ltda, referente ao Contrato 492/2009 - Lote 3 da BR-448/RS:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
97.123,20	17/6/2010
446.575,21	29/6/2010
469.022,02	31/8/2010
700.693,14	3/9/2010
1.111.299,84	26/10/2010
1.092.536,88	7/12/2010
1.353.832,45	30/12/2010
577.086,06	7/1/2011
812.582,36	10/3/2011

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.453.999,85	16/3/2011
958.046,17	14/4/2011
791.969,10	12/5/2011
1.192.119,93	31/5/2011
862.458,63	24/6/2011
860.855,38	22/7/2011
482.714,99	29/8/2011
466.962,46	21/10/2011
165.771,66	7/11/2011
171.300,37	30/11/2011
341.696,72	27/12/2011
75.797,32	5/3/2012
230.494,44	21/3/2012
179.949,54	23/4/2012
248.769,83	8/5/2012
374.787,59	29/5/2012
574.990,49	26/6/2012
544.911,89	30/7/2012
670.578,88	30/8/2012
841.751,59	21/9/2012
958.805,41	29/10/2012
1.095.218,11	20/11/2012
2.160.209,80	20/12/2012
919.412,29	30/1/2013
1.648.043,04	5/3/2013
2.563.285,75	27/3/2013
1.957.623,52	23/4/2013
1.419.526,07	24/5/2013
888.284,29	28/6/2013
407.171,24	19/8/2013
241.140,41	30/8/2013
250.023,24	30/9/2013
184.835,76	31/10/2013
209.158,90	2/1/2014
534.260,00	30/12/2013
66.447,76	28/2/2014
568.495,90	28/2/2014

9.7. aplicar ao Consórcio formado pelas empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (líder) e Construtora Ferreira Guedes, referente ao Contrato 491/2009 - Lote 2 da BR 448/RS, a multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.750.00,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar ao Consórcio formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A (líder), Construtora OAS Ltda. e Construtora Brasília Guaíba Ltda., referente ao Contrato 492/2009 - Lote 3 da BR-448/RS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.649.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações dos consórcios mencionados no item 9.6 deste acórdão;

9.10. julgar irregulares as contas dos Srs. Hugo Sternick, Pedro Luzardo Gomes e Carlos Adalberto Pitta Pinheiro, aplicando-lhes sanção pecuniária individual prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 parágrafo único, 23, inciso III, 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno;

9.11. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos responsáveis nomeados no item 9.8 deste acórdão, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.12. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.13. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1152/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.875/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Município de Aracati-CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20.584/OAB-CE) e outros; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros; Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20.584/OAB-CE) e outros; Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20.584/OAB-CE) e outros; Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20.584/OAB-CE) e outros; Antônio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566/OAB-CE); Patrícia Aguiar de Aquino (26.665/OAB-CE), Joao Paulo Bomfim Macedo e outros; Wilson da Silva Vicentino (12.844/OAB-CE), Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20.584/OAB-CE) e outros; Francisco Jose Andrade Leite (35.882/OAB-CE), Antônio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros; Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF), Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros; Joyce Lima Marconi Gurgel (10.591/OAB-CE), Alessandra Palo Di San Marzano e outros; Mylena Amaral de Sousa (40.428/OAB-CE); Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique de Castro Saraiva Câmara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de recursos de reconsideração interpostos por Conseng Consultoria e Engenharia Ltda., Construtora CHC Ltda., Antônio César Coe Pinto e Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite contra o Acórdão 2.529/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Conseng Consultoria e Engenharia Ltda. e Construtora CHC Ltda. e, no mérito, negar-lhes provimentos;

9.2. conhecer dos recursos interpostos por Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite e Antônio César Coe Pinto e, no mérito, dar-lhes provimentos para:

9.2.1. excluir a responsabilidade de Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite, Antônio César Coe Pinto, Hugoberto Ferreira Teles e Francisco José Damasceno pelos débitos solidários constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.529/2019-TCU-Plenário;

9.2.2. tornar sem efeito as multas aplicadas a Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite, Antônio César Coe Pinto, Hugoberto Ferreira Teles e Francisco José Damasceno pelo subitem 9.5 do Acórdão 2.529/2019-TCU-Plenário;

9.2.3. excluir os nomes de Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite, Antônio César Coe Pinto, Hugoberto Ferreira Teles e Francisco José Damasceno do subitem 9.8 do Acórdão 2.529/2019-TCU-Plenário;

9.2.4. tornar sem efeito as inabilitações de Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite, Antônio César Coe Pinto, Hugoberto Ferreira Teles e Francisco José Damasceno para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, declarada pelo subitem 9.9 do Acórdão 2.529/2019-TCU-Plenário;

9.2.5. julgar regulares as contas de Sílvia Helena Lobo Costa Lima Leite, Antônio César Coe Pinto, Hugoberto Ferreira Teles e Francisco José Damasceno e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1153/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-007.499/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Stark Construções e Serviços Eireli

4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudContratações
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, relativa à Concorrência 2/2023, conduzida pela Câmara dos Deputados, tendo como objeto a realização de obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais, Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 da Asa Norte, em Brasília/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
- 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- 9.3. notificar a Câmara dos Deputados, a representante e a vencedora da Concorrência 2/2023 a respeito deste acórdão.
10. Ata nº 24/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-24/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1154/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.621/2020-7.
 - 1.1. Apenso: 007.030/2016-9.
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Panda Promoções e Eventos Ltda. (16.749.178/0001-70); Priscilla Machado Araújo (037.049.676-02); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).
4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Glauber Murilo Demaria Moura (OAB/MG 112.678), Alessandra Gonçalves Mendes (OAB/MG 168.508) e outros, representando Saulo Augusto Rocha Nascimento; Tadahiro Tsubouchi (OAB/MG 54.221), representando Rodrigo Penido Duarte; Daniel Penna Orsini (OAB/MG 74.486), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais; Waldete de Oliveira Caldeira (OAB/MG 53.512), Júlio César de Melo Caldeira (OAB/MG 186.852) e outros, representando Clarissa Bernardes Pereira Grunutzky; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Lázaro Luiz Gonzaga; José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405), representando Panda Promoções e Eventos Ltda.; Daniel de Souza Ribeiro (OAB/MG 124.661), representando Rodrigo Rocha Cordeiro e Daniella Cristina Costa Sanches; Gleison Nunes Moreira (OAB/MG 129.973), representando Leandro Nunes Moreira; Fabrício Fausto Lima Rabelo (OAB/MG 88.776), representando Priscilla Machado Araújo; Marco Aurelio Pereira Madureira (OAB/MG 120.858), representando Ana Paula Thomaz Siuves; Renato Campos Galuppo (OAB/MG 90.819) e Eduardo de Albuquerque Franco (OAB/MG 84.709), representando Bruno Araújo Cabral; Marcela Ramos de Moraes (OAB/MG 183.765), representando Gustavo Guimarães Henrique.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão do processo de representação TC 007.030/2016-9, determinada pelo acórdão 14526/2019-1ª Câmara, autuado

a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio (Sesc), reportando a ocorrência de irregularidades no âmbito de contratos firmados pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Carlos Eduardo Magalhães Paulino e João Antônio Coelho e Sá, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa e razões de justificativa de Ana Paula Tomaz Siuves, Bruno Araújo Cabral, Clarissa Bernardes Pereira Grunutzky, Daniella Cristina Costa Sanches, Gustavo Guimarães Henrique, Lázaro Luiz Gonzaga, Leandro Nunes Moreira, Patrícia Claudino Bernardo, Rodrigo Rocha Cordeiro, Saulo Augusto Rocha Nascimento e Victor Hugo Martins Madeira, aproveitando-as aos revéis Carlos Eduardo Magalhães Paulino e João Antônio Coelho e Sá, excluindo todos da relação processual;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Rodrigo Penido Duarte e Priscilla Machado Araújo;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Panda Promoções e Eventos Ltda., e rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Rodrigo Penido Duarte e Priscilla Machado Araújo;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Penido Duarte, da Sra. Priscilla Machado Araújo e da empresa Panda Promoções e Eventos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.6. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. Sr. Rodrigo Penido Duarte, Sra. Priscilla Machado Araújo e empresa Panda Promoções e Eventos Ltda., solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/6/2015	137.931,00
1º/7/2015	164.255,65
1º/8/2015	240.773,60

9.6.2. empresa Panda Promoções e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/5/2015	72.000,00

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Panda Promoções e Eventos Ltda.	100.000,00
Rodrigo Penido Duarte	80.000,00
Priscilla Machado Araújo	80.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela,

corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. dar ciência ao Sesc/MG, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução - TCU 315/2020, da ocorrência das falhas a seguir, observadas no processo licitatório 12/0042-CC:

9.10.1. indefinição do objeto, sem anexação de projetos, uma vez que o edital apresenta, em seu anexo I, briefing com evento fictício, sobre o qual as licitantes devem apresentar as propostas de técnica (contendo os referidos projetos de estrutura, planejamento e produção do evento) e preço, em desacordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

9.10.2. ausência de justificativa para enquadramento da licitação na modalidade técnica e preço, em desacordo com o art. 8º, §1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

9.10.3. ausência de critérios objetivos para a adoção de pesos no julgamento das propostas técnica e preço, conforme cláusula 13.6, observação I do edital, e descaracterização do tipo de licitação por técnica e preço, considerando que o procedimento adotado igualou todas as propostas de preços, resultando o julgamento baseado somente na técnica, em desacordo com o art. 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, bem como a jurisprudência desta Corte, insculpida, entre outros no acórdão 327/2010-Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, e no acórdão 526/2013-Plenário, da relatoria do ministro Marcos Bemquerer;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.12. enviar cópia desta deliberação à 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, em referência à ação indenizatória 5159096-95.2016.8.13.0024;

9.13. enviar cópia deste acórdão à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais e aos responsáveis;

9.14. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1155/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-022.974/2023-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representantes: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE).

4. Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança (AudGovernança).

8. Representação legal: Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102) e outros, representando o Crea/CE e Crea/SP; Antenor Alves de Sousa Júnior (OAB/CE 28.221 e OAB/DF 63.540), representando o CFT.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação conjunta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), noticiando que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103 da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. cientificar a Segecex para que oriente as suas unidades técnicas que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponha o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado;

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Crea/SP e ao Crea/CE; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Revisor) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1156/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.506/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Forte Servicos da Construcao Civil Ltda (11.557.132/0001-35); Município de Varzedo - BA (13.460.266/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Município de Varzedo - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Antônio Barcat Habib Neto, representando Ccx Construções e Produtos Cerâmicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2023, sob a responsabilidade do Município de Varzedo/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 32 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1157/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.975/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (03.288.908/0001-30); Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia - IBEST (34.363.482/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação Legal: Glauber de Barros Mesquita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, contra possíveis irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 44/2024, conduzido pela Administração Regional do Sesc no Distrito Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada mediante despacho contido à peça 10 destes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1158/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.338/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose da Silva (110.355.284-87); Maria da Paz Medeiros Fernandes (176.762.584-72).

3.2. Recorrente: Jose da Silva (110.355.284-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José da Silva contra o Acórdão 1.993/2022-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido, apenas em relação ao recorrente;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. José da Silva, concedendo-lhe o registro; e
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.
10. Ata nº 24/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1158-24/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1159/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.890/2015-7.
 - 1.1. Apensos: 016.004/2018-3; 016.005/2018-0; 016.001/2018-4; 016.002/2018-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Frederico Dias Falci - Me (08.058.884/0001-47); Washington Nascimento (10.737.964/0001-70); Wellerson Valerio Moreira (689.556.426-87).
 - 3.3. Recorrente: Wellerson Valerio Moreira (689.556.426-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixio - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Michel Saliba Oliveira (24694/OAB-DF) e Ricardo Lima Pinheiro de Souza (50.393/OAB-DF), representando Wellerson Valerio Moreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Wellerson Valério Moreira ao Acórdão 34/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 24/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1159-24/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1160/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.766/2016-0.
 - 1.1. Apenso: TC 010.211/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo autuado com o objetivo examinar relatório do grupo de trabalho formado com o propósito de estudar e sugerir ações que possibilitem o incremento da efetividade das medidas de indisponibilidade e de arresto de bens previstas, respectivamente, nos arts. 44, § 2º, e 61 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução apresentado, na forma da minuta em anexo;

9.2. autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) a adotar as medidas necessárias para a implementação do normativo ora aprovado, bem como da ação conjunta e combinada da decretação da indisponibilidade de bens pelo TCU e da solicitação de arresto pela Advocacia-Geral da União;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com o Relatório e Voto que a fundamenta, à Advocacia-Geral da União (AGU); e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1160-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1161/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.065/2019-0.

1.1. Apensos: TC 040.159/2023-0; TC 040.407/2023-3; TC 000.525/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Responsáveis: Alex Lial Marinho (051.576.527-98); Fabiane Karwowski (060.155.099-45); Henrique da Cunha Mayrinck (035.146.934-63); Katiane Rodrigues Torres (845.590.041-53); Ridauto Lucio Fernandes (843.993.767-91); Roberto Ferreira Dias (086.758.087-98); Tiago Pontes Queiroz (038.932.574-03).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Felipe Carvalho de Novaes (37173/OAB-PE), representando Tiago Pontes Queiroz; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Alex Lial Marinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de acompanhamento, conforme disposto no subitem 9.4 do Acórdão 2.234/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Roberto Ferreira Dias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa de Katiane Rodrigues Torres;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Tiago Pontes Queiroz, Henrique da Cunha Mayrinck, Alex Lial Marinho, Ridauto Lucio Fernandes e Fabiane Karwowski, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no disposto no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a Portaria GM/MS 78/2006 está em desconformidade com os normativos expedidos pelo órgão central do Sistema SISG, a exemplo dos arts. 39 a 50 da Instrução Normativa -

Seges/MP 5/2017, que tratam da gestão e fiscalização de contratos, uma vez que a Portaria GM/MS 78/2006 não estabelece as atribuições e responsabilidades individuais dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, fragilidade recorrente que configura assunção deliberada de risco pela alta administração, o que atrai a responsabilidade da alta administração do órgão, na figura dos dirigentes das Secretarias e das unidades gestoras de contratos, sobre irregularidades e eventuais danos ao erário que vierem a ser constatados;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Saúde;

9.6. remeter ao Exmo. Sr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal, cópia desta decisão, tendo em vista a deliberação contida no item 9.4 do Acórdão 837/2022-TCU-Plenário, de 13/4/2022-Relator Ministro Vital do Rêgo;

9.7. juntar cópia desta decisão aos autos do processo TC 042.888/2021-2.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1161-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1162/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.872/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Expedito Ferreira da Costa (CPF 056.091.513-68), Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior (CPF 455.699.673-20), Antônio Cesar Coe Pinto (CPF 092.602.423-04), André Luiz de Sousa e Silva (CPF 886.040.124-00), Hugoberto Ferreira Teles (CPF 079.655.084-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aracati-CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Melo Diógenes de Castro (27.718/OAB-CE), representando José Neto de Castro; Jose Moreira Lima Junior (6.986/OAB-CE), representando Manoel Humberto Coelho D Alencar Junior; Francisco Jose Andrade Leite (35.882/OAB-CE), Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE); e outros, representando André Luiz de Sousa e Silva; Francisco Jose Andrade Leite (35.882/OAB-CE), Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros, representando Antonio Cesar Coe Pinto; Francisco Jose Andrade Leite (35.882/OAB-CE), Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros, representando Hugoberto Ferreira Teles; Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), Patricia Aguiar de Aquino (26.665/OAB-CE), Joao Paulo Bomfim Macedo e outros, representando Expedito Ferreira da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Expedito Ferreira da Costa, Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, Antônio Cesar Coe Pinto, André Luiz de Sousa e Silva e Hugoberto Ferreira Teles, contra o Acórdão 1.010/2018-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito apurado nos autos, aplicando-lhes multas proporcionais ao dano, inabilitando os agentes públicos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal e declarando a inidoneidade das empresas envolvidas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Expedito Ferreira da Costa, Antônio Cesar Coe Pinto, André Luiz de Sousa e Silva e Hugoberto Ferreira Teles para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. excluir a responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior pelo débito solidário constante dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.010/2018-TCU-Plenário;

9.4. excluir a multa aplicada a Antônio Cesar Coe Pinto pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.010/2018-TCU-Plenário.

9.5. tornar sem efeito a inabilitação do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, declarada pelos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.010/2018-TCU-Plenário;

9.6. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1163/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.077/2012-7.

1.1. Apenso: TC 032.723/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87); Joana Furtado de Figueiredo Neta (CPF 627.192.893-53); Maria do Socorro Ricardo Monteiro (CPF 380.331.353-87); Francisco Nildo Alves da Silva (CPF 151.693.018-55); Arlindo Oliveira da Silva (CPF 491.089.483-72); RPC Engenharia Ltda. (atual RPC Locações e Construções - Eireli - EPP, CNPJ 05.610.532/0001-64); Ricardo Rodrigues Russo (CPF 426.610.643-20); Paulo César Mendonça de Holanda (CPF 746.018.493-49); Licol - Lilico Construções Ltda. (CNPJ 08.663.152/0001-86); Josaphat Paes de Andrade Filho (CPF 789.352.373-53); Magno César Dantas Araújo (CPF 478.404.123-00); Marajó Construções Ltda. (CNPJ .439.683/0001-40); Mariclea de Queiroz Araújo (CPF 061.853.473-34); Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade (CPF 484.313.623-91); Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda. (CNPJ 08.688.904/0001-63); Alex Lucas Rocha (CPF 448.743.243-04); Francisco Roberto Rocha Silva Filho (963.004.773-04); Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 08.467.176/0001-60); Livia Barros Lins Torquillo (CPF 657.555.883-68); Luiza Danielle Barros Lins (CPF 617.938.683-87); Projecon Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 05.461.819.0001/70); Galdino Gondim Lins Neto (CPF 036.402.213-20) e Maria Lorena Cunha Barros Lins (CPF 134.236.143-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros; Francisco Dias de Paiva Filho (15324/OAB-CE); Elizio Morais Baratta Monteiro (20.969/OAB-CE); Alex Lucas Rocha; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (33249-A/OAB-CE), Livia Chaves Leite (40.790/OAB-CE) e outros; José Danilo Tomás Filho (19403/OAB-CE), Carmina Burana Gurgel Coelho (38.440/OAB-CE) e outros; Vicente Martins Prata Braga (19309/OAB-CE) e outros; Thiago Campelo Nogueira (19029/OAB-CE); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (15.876/OAB-CE); Thiago Andrade Dias

(33.988/OAB-CE), Otavio Monteiro Farias (23950/OAB-CE) e outros; Otavio Monteiro Farias (23950/OAB-CE) e outros; Joyce Lima Marconi Gurgel (10591/OAB-CE), Luita Freimanis Pessoa de Andrade (27467/OAB-CE) e outros; Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Marilene Campelo Nogueira, Joana Furtado de Figueiredo Neta, Maria do Socorro Ricardo Monteiro, Francisco Nildo Alves da Silva, Arlindo Oliveira da Silva, RPC Engenharia Ltda. (atual RPC Locações e Construções - Eireli - EPP), Ricardo Rodrigues Russo, Paulo César Mendonça de Holanda, Licol - Lilico Construções Ltda., Josaphat Paes de Andrade Filho, Magno César Dantas Araújo, Marajó Construções Ltda., Mariclea de Queiroz Araújo, Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade, Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda., Alex Lucas Rocha, Francisco Roberto Rocha Silva Filho, Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda., Lívia Barros Lins Torquillo, Luíza Danielle Barros Lins, Projecon Projetos e Construções Ltda., Galdino Gondim Lins Neto e Maria Lorena Cunha Barros Lins, contra o Acórdão 1550/2018-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 2165/2018-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por RPC Engenharia Ltda. (atual RPC Locações e Construções - Eireli - EPP); Ricardo Rodrigues Russo; Paulo César Mendonça de Holanda; Licol - Lilico Construções Ltda.; Josaphat Paes de Andrade Filho; Magno César Dantas Araújo; Marajó Construções Ltda.; Mariclea de Queiroz Araújo; Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade; Mozaiko Empreendimentos e Serviços de Construção Ltda.; Alex Lucas Rocha; Francisco Roberto Rocha Silva Filho; Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Lívia Barros Lins Torquillo; Luíza Danielle Barros Lins; Projecon Projetos e Construções Ltda.; Galdino Gondim Lins Neto e Maria Lorena Cunha Barros Lins e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Marilene Campelo Nogueira; Joana Furtado de Figueiredo Neta; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Francisco Nildo Alves da Silva e Arlindo Oliveira da Silva e, no mérito, dar-lhes provimento para:

9.2.1. excluir a responsabilidade de Marilene Campelo Nogueira; Joana Furtado de Figueiredo Neta; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Francisco Nildo Alves da Silva e Arlindo Oliveira da Silva pelo débito solidário constante do subitem 9.3 do Acórdão 1550/2018-TCU-Plenário;

9.2.2. tornar sem efeito as multas aplicadas a Marilene Campelo Nogueira; Joana Furtado de Figueiredo Neta; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Francisco Nildo Alves da Silva e Arlindo Oliveira da Silva pelo subitem 9.4 do Acórdão 1550/2018-TCU-Plenário;

9.2.3. tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 1550/2018-TCU-Plenário;

9.2.4. tornar sem efeito a inabilitação de Marilene Campelo Nogueira; Joana Furtado de Figueiredo Neta; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Francisco Nildo Alves da Silva e Arlindo Oliveira da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos, declarada pelo subitem 9.7 do Acórdão 1550/2018-TCU-Plenário;

9.2.5. julgar regulares com ressalva as contas de Marilene Campelo Nogueira; Joana Furtado de Figueiredo Neta; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Francisco Nildo Alves da Silva e Arlindo Oliveira da Silva e dar-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados da decisão proferida;

9.4. autorizar a Secretaria de Gestão de Processos - Seproc a deferir, caso seja solicitado por responsáveis ou seus respectivos procuradores, o acesso eletrônico a todas as peças, inclusive as sigilosas, exceção feita às peças sigilosas cujo conteúdo não contenha elementos imprescindíveis à defesa dos responsáveis, conforme deliberado no subitem 9.5 do Acórdão 716/2023-TCU-Plenário.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1163-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1164/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.493/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Leonardo Silveira Lima (CPF 796.009.213- 34), Arlindo Oliveira da Silva (CPF 491.089.483-72), Maria do Socorro Ricardo Monteiro (CPF 380.331.353- 87), Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87), Reginaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 460.901.423-87) e Francisco Nildo Alves da Silva (CPF 151.693.018-55).

4. Órgão/Entidade: Município de Aracoiaba-CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Regis Brasil e Silva (21.936/OAB-CE), Jose Luciano Solon Dias Junior (21.944/OAB-CE) e outros; Pedro Henrique de Araujo Cabral (13.395/OAB-CE); Thiago Campelo Nogueira (19.029/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Leonardo Silveira Lima, Arlindo Oliveira da Silva, Maria do Socorro Ricardo Monteiro, Marilene Campelo Nogueira, Reginaldo Cavalcante de Oliveira e Francisco Nildo Alves da Silva, contra o Acórdão 1.131/2018-TCU-Plenário, retificado, por inexatidão material pelo Acórdão 1.541/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Arlindo Oliveira da Silva, Maria do Socorro Ricardo Monteiro, Marilene Campelo Nogueira, Reginaldo Cavalcante de Oliveira e Francisco Nildo Alves da Silva para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 do referido decisum em relação a esses recorrentes, excluindo-os da condenação solidária em débito e desconstituindo as penas de multa e de inabilitação que lhes foram aplicadas nesta TCE;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas dos recorrentes, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, combinados com os arts. 18 e 23, inciso II, dessa mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Leonardo Silveira Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1165/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.948/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, versando sobre pedido de apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Caixa Mais Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e arts. 4º, inciso I, alínea “b”; 15, inciso II, §§ 2º e 4º, e 12, da Resolução TCU 215/2008.

9.2. prorrogar, excepcionalmente, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para atendimento da Solicitação e autorizar a realização de diligências;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu Presidente, em atendimento ao art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, cópias das instruções da unidade técnica (peças 13-15) e do parecer do MPTCU (peça 17);

9.4. responder preliminarmente à Comissão que:

9.4.1. no tocante à possível advocacia administrativa, ela está sendo verificada no Processo TC 010.741/2022-4, também sobre Solicitação do Congresso Nacional, baseada no Requerimento 59/2022, de 31/5/2022, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Leo de Brito, aprovado pela CFFC, pendente de apreciação neste Tribunal, e que terá seu acórdão comunicado tempestivamente a essa Comissão;

9.4.2. no tocante à transparência na divulgação dos veículos utilizados na publicidade da Caixa, os fatos estão sendo verificados no processo TC 021.044/2020-1 (relator Min. Jhonatan de Jesus), que terá seu acórdão, tão logo seja julgado, comunicado a essa Comissão;

9.4.3. o Tribunal incluirá, no seu plano de fiscalização, o procedimento de auditoria de conformidade para a apuração dos demais fatos narrados no Ofício nº 81/2022/CFFC-P;

9.5. diligenciar, mediante o encaminhamento prévio de cópia das instruções de peças 13-15 e do parecer de peça 17:

9.5.1. à Caixa Econômica Federal, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992, para que apresente à Corte de Contas os seguintes elementos:

9.5.1.1. manifestação comprovada documentalmente sobre a veracidade e a exatidão dos seguintes fatos supostamente irregulares narrados na Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 3/2022, de autoria dos Exmos. Srs. Deputados Federais Leo de Brito e Erika Kokay (peça 3):

9.5.1.1.1. “uso indiscriminado da estrutura do banco público e de seus recursos para favorecimento pessoal, em campanha política antecipada do seu dirigente e do Presidente da República a partir da criação da gerência Caixa Mais Brasil”;

9.5.1.1.2. “a apuração sobre o lucro líquido da instituição, considerando as [supostamente] falsas alegações do atual gestor [ex-Presidente da Caixa, Sr. Pedro Guimarães] sobre supostos prejuízos e déficits da ordem de R\$ 46 bilhões que teriam sido identificados na Caixa nas gestões anteriores ao ano de 2019, com ênfase ao período compreendido entre 2003 a 2010”;

9.5.1.2. manifestação, comprovada documentalmente, sobre a veracidade e a exatidão da seguinte notícia publicada na internet:

“Desde 2019, como parte do Caixa Mais Brasil o Presidente da Caixa já realizou mais de 97 expedições (número que deve chegar a 166 até o final de 2022), ao custo médio de R\$ 50 mil por viagem, visitando mais de 140 municípios. Pedro Guimarães também é figura frequente nas lives de Jair Bolsonaro. Até maio deste ano, já acumulava 22 aparições. (fonte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Município do Rio de Janeiro, disponível aqui, acesso em 19/9/2022)”

9.5.1.3. cópia eletrônica de toda documentação relevante que trate, ainda que parcialmente, dos seguintes aspectos do Programa Caixa Mais Brasil (CMB):

9.5.1.3.1. de aprovação desse programa, com detalhamento das autoridades (nome, CPF, cargo ou função, período de gestão) proponentes e aprovadoras, seja individualmente, seja em colegiado ou em outro conjunto;

9.5.1.3.2. da descrição, das justificativas, do planejamento, da execução e da avaliação e dos resultados físicos e financeiros, inclusive suas agendas efetivamente realizadas, metas previstas e realizadas, inclusive, se for o caso, de captação de clientes e de depósitos totais da agência inaugurada;

9.5.1.3.3. da lista de autoridades presentes a cada evento local desse programa, pessoal ou remotamente (telepresencial), ao vivo ou mediante mensagem gravada previamente (nome, CPF, cargo ou função, período de gestão);

9.5.1.3.4. dos orçamentos e dos cronogramas físico-financeiros previstos e realizados, bem como justificativas por eventuais gastos imprevistos;

9.5.2. ao Ministério da Justiça em busca de dados da Polícia Federal, e à Procuradoria-Geral da República, ambas com base na Lei 8.443/1992, art. 11, e no Acordo de Cooperação firmado entre MJ, PGR e TCU (TC 023.634/2007-0, peças 14 e 15), para que cada ente de controle, em caráter de cooperação, compartilhe com o TCU, informando o grau de sigilo aplicável:

9.5.2.1. informação sobre quais foram os totais anuais quantificados, em valores de 31 de dezembro de cada ano de 2004 a 2017, dos danos sofridos pela Caixa Econômica Federal devido a crimes relativos à corrupção passiva;

9.5.2.2. cópia dos relatórios a unidade jurisdicionada detiver sobre as investigações, próprias ou feitas por outras pessoas, físicas (como peritos, por exemplo) ou jurídicas, das provas correlatas, e informação detalhada com a descrição e a quantificação dos possíveis ilícitos dolosos e dos possíveis ilícitos culposos, situações atuais, instâncias com responsabilidade de agir, e perspectivas futuras mais prováveis, mesmo que alternativas, dos eventuais processos administrativos e judiciais que indiquem o suposto dano à Caixa da ordem de R\$ 46 bilhões, de que tratam os parágrafos 57 a 62 da instrução de peça 13;

9.5.2.3. outras informações e cópias documentais consideradas úteis para um melhor entendimento do suposto dano e do seu eventual encaminhamento na esfera penal;

9.6. autorizar, nos termos do inciso I, art. 14, da Resolução TCU 215/2008, a inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal, de auditoria de conformidade com vistas a apurar junto à Caixa Econômica Federal eventuais “irregularidades no uso indiscriminado da estrutura do banco público e de seus recursos para favorecimento pessoal, em campanha política antecipada do seu dirigente e do presidente da República a partir da criação da gerência Caixa Mais Brasil” e ainda “a apuração sobre o lucro líquido da instituição, considerando as falsas alegações do atual gestor sobre supostos prejuízos e déficits da ordem de R\$ 46 bilhões, que teriam sido identificados na Caixa nas gestões anteriores ao ano de 2019, com ênfase ao período compreendido entre 2003 a 2010”;

9.6.1. juntar os documentos coligidos por meio das diligências autorizadas, ao processo de auditoria que vier a ser autuado;

9.7. autorizar a extensão, com base na Resolução TCU 215/2008, art. 14, caput, inciso III e parágrafo único, dos atributos definidos no art. 5º da norma, ao processo TC 021.044/2020-1;

9.8. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca das deliberações de mérito que vierem a ser adotadas nos presentes autos e no TC 021.044/2020-1;

9.9. juntar cópia do presente acórdão ao TC 021.044/2020-1.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1166/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.880/2005-3.

1.1. Apensos: 017.916/2006-4; 012.445/2021-5; 012.420/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Prestação de Contas).
3. Recorrente: Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa, (OAB/CE 19.348).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar provimento ao recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana (CPF: 001.522.423-68) para reconhecer a prescrição no caso concreto, tornar insubsistente os itens 9.3 a 9.6 e 9.9 a 9.13 do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos;

9.2. estender os efeitos desta deliberação aos responsáveis Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF: 163.353.683-15) e Francisca Pinheiro Costa (CPF: 111.299.993-00);

9.3. notificar a prolação deste acórdão ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1167/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-003.534/2017-0

1.1. Apenso: TC-012.440/2016-7

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

3. Embargante: Bráulio Costa Ribeiro (CPF 757.189.363-15)

4. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Breno Costa Ribeiro (9360/OAB-MA), representando Bráulio Costa Ribeiro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam embargos de declaração opostos por Bráulio Costa Ribeiro em face do Acórdão 120/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, em que este Tribunal negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelo ora embargante e outros responsáveis contra o Acórdão 685/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual este Tribunal considerou procedente a representação, aplicando multas e expedindo determinações, em razão de irregularidades relativas a quinze contratos celebrados pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Bráulio Costa Ribeiro para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.
10. Ata nº 24/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-24/24-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1168/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.505/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo acompanhamento da desestatização de área localizada no Porto Organizado de Santana/AP, denominada MCP03, destinada à movimentação, armazenagem e distribuição de grãos sólidos vegetais, especialmente soja e milho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea “a”, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, § 1º, e 3º, da Instrução Normativa TCU 81/2018, em:

- 9.1. dispensar a análise de mérito do processo de desestatização do terminal MCP03;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, informando-lhes que o processo de arrendamento do terminal MCP03 pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário; e
- 9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 24/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-24/24-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1169/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.881/2014-0.
- 1.1. Apenso: 033.839/2013-1
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Denúncia)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais (03.447.242/0001-16); Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais (03.643.856/0001-73); José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Luciano de Assis Fagundes (811.533.416-20); Lázaro Luiz

Gonzaga (130.106.546-34); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96); Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

3.2. Responsáveis: José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Namilton Nei Alves Coelho (807.094.516-87); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).

3.3. Recorrentes: José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais; Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Cláudia Ribeiro Soares (87.967/OAB-MG) e Felipe Picinin Magalhães Santeiro (105113/OAB-MG), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG), representando Rodrigo Penido Duarte; Veronica Scarpelli Cabral de Bragança (45.958/OAB-MG), representando Identidade Preservada; Daniel Penna Orsini (74.486/OAB-MG), Fabio da Costa Vilar (110.753/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais; Lêda Lúcia Soares (109.779/OAB-MG), Eugênio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e outros, representando Luciano de Assis Fagundes; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Fernando Antonio dos Santos Filho (116302/OAB-MG), representando Namilton Nei Alves Coelho; Marcus Vinicius Beserra de Lima (126.446/OAB-RJ), Jose Carlos de Carvalho (173.973/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cirilo da Silva; Henrique Buldrini Filogonio Seraidarian (180.333/OAB-MG), Lêda Lúcia Soares (109.779/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por José Carlos Cirilo Da Silva e por Lázaro Luiz Gonzaga em face do Acórdão 259/2024 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão aos embargantes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1170/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.601/2012-7.

1.1. Apenso: 018.071/2010-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadão Comercio e Prestação de Serviços Eireli (03.823.107/0001-28); Pró-

alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); R & S Comercio de Alimentos Eireli (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - Me (10.294.929/0001-24).

3.2. Recorrente: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Wendson Antônio Tavares Mendes - Me; Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Wenderson Tavares Mendes e outros, representando O Mercado Comercio e Prestação de Serviços Eireli; Rafael Resende de Andrade (5201/OAB-SE), representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (4623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando R & S Comercio de Alimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Jorge Alberto Teles Prado em face do Acórdão nº 428/2024 - TCU - Plenário, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de revisão contra o Acórdão 3.696/2015- TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, modificado pelos Acórdãos 4.498/2016 e 3.193/2017, ambos da 2ª Câmara, e Acórdãos 4.636/2017 e 12.880/2019, ambos da 1ª Câmara, e que foi objeto de recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 3.216/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1171/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 026.731/2020-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Evander Luiz Ferreira (069.194.718-09); Flávio Eduardo Almeida dos Santos Silva (226.013.698-25); Reinaldo Antônio Martins (175.144.951-34); e Roney Aparecido Gomes (554.303.921-20).

4. Entidade: Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal de Química, em desfavor de Evander Luiz Ferreira, Roney Aparecido Gomes, Flávio Eduardo Almeida dos Santos Silva e Reinaldo Antônio Martins, respectivamente, então Presidente, Tesoureiro, Gerente Administrativo e Procurador Autárquico do Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/MS), em razão de terem sido apuradas diversas irregularidades na gestão daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Flávio Eduardo Almeida dos Santos Silva e Reinaldo Antônio Martins;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Evander Luiz Ferreira e Roney Aparecido Gomes, condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/MS), nos termos da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Evander Luiz Ferreira, de forma individual:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
2/2/2015	4.300,00
6/2/2015	2.200,00
9/2/2015	4.300,00
11/2/2015	3.600,00
13/2/2015	4.100,00
25/2/2015	4.260,00
2/3/2015	4.700,00
5/3/2015	2.600,00
11/3/2015	2.800,00
17/3/2015	3.600,00
20/3/2015	2.800,00
24/3/2015	3.100,00
30/3/2015	2.600,00
1º/4/2015	3.750,00
10/4/2015	4.600,00
22/4/2015	4.700,00
28/4/2015	4.900,00
5/5/2015	4.300,00
11/5/2015	4.700,00
22/5/2015	4.700,00
25/5/2015	2.200,00
27/5/2015	4.800,00
3/6/2015	4.300,00
10/6/2015	4.700,00
16/6/2015	4.800,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/6/2015	4.300,00
26/6/2015	3.800,00
3/7/2015	4.800,00
8/7/2015	4.700,00
15/7/2015	4.700,00
21/7/2015	4.800,00
27/7/2015	4.800,00
4/8/2015	3.600,00
10/8/2015	3.800,00
12/8/2015	4.800,00
18/8/2015	4.800,00
21/8/2015	250,00
21/8/2015	3.050,00
25/8/2015	3.600,00
28/8/2015	2.100,00
2/9/2015	4.800,00
8/9/2015	5.200,00
11/9/2015	3.600,00
16/9/2015	4.200,00
21/9/2015	3.900,00
25/9/2015	2.300,00
28/9/2015	2.600,00
2/10/2015	5.200,00
7/10/2015	4.600,00
13/10/2015	4.600,00
13/10/2015	250,00
19/10/2015	4.600,00
23/10/2015	3.850,00
28/10/2015	1.600,00
1º/11/2015	2.300,00
3/11/2015	5.200,00
6/11/2015	4.600,00
10/11/2015	4.200,00
16/11/2015	4.200,00
19/11/2015	3.500,00
20/11/2015	2.300,00
30/11/2015	2.000,00
18/12/2015	2.000,00
31/12/2015	2.800,00
8/1/2016	2.400,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
12/1/2016	3.600,00
15/1/2016	4.800,00
22/1/2016	5.200,00
28/1/2016	250,00
28/1/2016	5.450,00
3/2/2016	5.600,00
10/2/2016	5.600,00
15/2/2016	5.900,00
18/2/2016	4.800,00
22/2/2016	2.700,00
29/2/2016	5.800,00
2/3/2016	4.300,00
7/3/2016	5.600,00
9/3/2016	4.300,00
11/3/2016	2.600,00
15/3/2016	5.300,00
21/3/2016	5.400,00
28/3/2016	2.200,00
31/3/2016	4.600,00
4/4/2016	4.800,00
6/4/2016	3.100,00
11/4/2016	5.400,00
15/4/2016	5.300,00
20/4/2016	3.400,00
26/4/2016	4.100,00
2/5/2016	5.400,00
5/5/2016	4.700,00
9/5/2016	4.400,00
11/5/2016	1.200,00
16/5/2016	4.000,00
20/5/2016	4.100,00
30/5/2016	5.100,00
3/6/2016	1.200,00
6/6/2016	5.300,00
9/6/2016	4.400,00
14/6/2016	4.300,00
22/6/2016	4.300,00
27/6/2016	4.200,00
4/7/2016	4.600,00
11/7/2016	4.400,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
15/7/2016	4.200,00
19/7/2016	4.600,00
27/7/2016	4.500,00
1º/8/2016	4.600,00
4/8/2016	2.600,00
5/8/2016	1.300,00
8/8/2016	4.600,00
11/8/2016	2.600,00
15/8/2016	4.600,00
18/8/2016	2.700,00
22/8/2016	3.600,00
25/8/2016	2.100,00
29/8/2016	5.200,00
1º/9/2016	2.400,00
5/9/2016	5.200,00
9/9/2016	4.300,00
13/9/2016	4.200,00
19/9/2016	4.400,00
23/9/2016	4.600,00
29/9/2016	2.100,00
3/10/2016	4.800,00
5/10/2016	4.800,00
10/10/2016	4.400,00
17/10/2016	3.600,00
21/10/2016	250,00
31/10/2016	5.100,00
7/11/2016	3.600,00
9/11/2016	2.200,00
16/11/2016	1.800,00
25/11/2016	2.100,00
30/11/2016	2.800,00
2/12/2016	250,00
5/12/2016	3.200,00
6/12/2016	3.800,00
12/12/2016	2.200,00
26/12/2016	1.600,00
28/12/2016	1.500,00
4/1/2017	1.200,00
6/1/2017	4.900,00
10/1/2017	2.700,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
13/1/2017	4.100,00
17/1/2017	3.100,00
10/2/2017	4.000,00
17/2/2017	250,00
20/2/2017	4.200,00
24/2/2017	4.000,00
8/3/2017	4.200,00
16/3/2017	4.600,00
22/3/2017	4.300,00
27/3/2017	3.300,00
4/4/2017	3.600,00
10/4/2017	4.200,00
18/4/2017	4.600,00
24/4/2017	4.300,00
8/5/2017	4.400,00
15/5/2017	4.500,00
24/5/2017	4.300,00
31/5/2017	2.300,00
9/6/2017	4.800,00
19/6/2017	4.800,00
27/6/2017	4.800,00
3/7/2017	250,00
3/7/2017	950,00
5/7/2017	4.800,00
12/7/2017	4.800,00
19/7/2017	4.900,00
25/7/2017	3.200,00
28/7/2017	250,00
1º/8/2017	4.800,00
7/8/2017	4.800,00
11/8/2017	4.800,00
18/8/2017	4.800,00
25/8/2017	250,00
25/8/2017	3.250,00
1º/9/2017	5.100,00
6/9/2017	4.800,00
11/9/2017	4.800,00
15/9/2017	4.900,00
20/9/2017	4.000,00
29/9/2017	250,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
29/9/2017	250,00
29/9/2017	1.100,00
2/10/2017	4.800,00
6/10/2017	4.900,00
9/10/2017	4.200,00
16/10/2017	4.800,00
18/10/2017	4.100,00
20/10/2017	250,00
23/10/2017	1.600,00
25/10/2017	2.400,00
31/10/2017	3.300,00
1º/11/2017	1.900,00
6/11/2017	4.800,00
10/11/2017	3.000,00
14/11/2017	3.200,00
17/11/2017	2.300,00
20/11/2017	4.100,00
27/11/2017	4.100,00
1º/12/2017	250,00
1º/12/2017	2.350,00
5/12/2017	4.200,00
11/12/2017	4.200,00
13/12/2017	5.100,00
2/1/2018	1.200,00
5/1/2018	4.400,00
9/1/2018	3.700,00
12/1/2018	3.100,00
16/1/2018	3.200,00
22/1/2018	4.800,00
29/1/2018	3.400,00
31/1/2018	4.600,00
5/2/2018	2.100,00
6/2/2018	3.800,00
15/2/2018	4.800,00
20/2/2018	4.400,00
23/2/2018	300,00
28/2/2018	4.600,00
5/3/2018	4.800,00
9/3/2018	4.800,00
12/3/2018	3.200,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
19/3/2018	4.600,00
26/3/2018	3.800,00
2/4/2018	4.200,00
9/4/2018	4.800,00
20/4/2018	300,00
24/4/2018	4.800,00
27/4/2018	300,00
7/5/2018	4.800,00
9/5/2018	3.600,00
17/5/2018	4.800,00
21/5/2018	3.600,00
25/5/2018	3.300,00
1º/6/2018	4.800,00
8/6/2018	4.800,00
15/6/2018	4.800,00
25/6/2018	3.200,00
3/7/2018	4.800,00
9/7/2018	4.800,00
13/7/2018	4.800,00
19/7/2018	3.500,00
27/7/2018	300,00
2/8/2018	300,00
3/8/2018	4.800,00
16/8/2018	3.400,00
17/8/2018	300,00
20/8/2018	3.800,00
10/9/2018	2.920,00
17/9/2018	4.770,00
24/9/2018	4.525,00
17/10/2018	1.605,00
19/10/2018	11.970,00

9.2.2. Sr. Evander Luiz Ferreira em solidariedade com o Sr. Roney Aparecido Gomes:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
13/8/2018	15.000,00
30/10/2018	10.000,00
13/2/2014	1.679,33
9/2/2015	2.255,55
20/3/2015	2.720,27
24/3/2015	197,04

Data de ocorrência	Valor (R\$)
24/3/2015	345,81
31/3/2015	1.932,50
3/7/2015	52,19
30/9/2015	407,01
30/9/2015	816,20
22/2/2017	5.044,90
30/11/2017	53,80
30/11/2017	654,14
19/10/2018	1.920,06

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Evander Luiz Ferreira e Roney Aparecido Gomes, respectivamente, nos valores de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Evander Luiz Ferreira, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. inabilitar o Sr. Evander Luiz Ferreira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão:

9.8.1. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis, conforme o disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8.2. ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome Sr. Evander Luiz Ferreira no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.8.3. ao Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/MS) e ao Conselho Federal de Química, para ciência.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1172/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.985/2022-3.

2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidades na concessão dos adicionais de habilitação pelos comandos da Marinha e da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação por estarem preenchidos os requisitos dos arts. 235 e 237 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército e ao Comando da Aeronáutica;

9.3. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 24/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-24/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de junho de 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 20/06/2024, Seção 1, p. 124)